

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**NATASHA FIALHO KLITZKE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL**

**CURITIBA  
2018**

**NATASHA FIALHO KLITZKE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fernando Gustavo Knoerr

**CURITIBA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

NATASHA FIALHO KLITZKE

### **RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB O PRISMA PRINCIPIOLÓGICO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BÁSICA .....</b>	<b>7</b>
2.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO .....	9
2.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO .....	10
2.3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	12
<b>3. O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES .....</b>	<b>15</b>
3.1. CONCEITO DE DANO AMBIENTAL .....	15
3.2. CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL .....	18
<b>4 - FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL.....</b>	<b>26</b>
4.1 - O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO COMUM .....	26
4.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL .....	29
4.3. O RISCO E SUA FUNÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL...	31
4.4. AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL .....	35
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil no Direito Ambiental.

Com a constatação de tanta poluição e desastres ambientais provocados por inúmeras espécies de atividades do setor econômico, procura-se conscientizar as pessoas físicas, jurídicas, bem como os órgãos fiscalizadores, sobre a importância da preservação ambiental, pautando-se nas consequências da não observação dos deveres impostos pela Constituição Federal e legislação ambiental vigente.

Assim, feita a análise da responsabilidade civil ambiental, com seus pressupostos e fundamentos legislativo, doutrinário e jurisprudencial, serão apresentadas as formas de reparação do dano ambiental, necessárias para a preservação e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Responsabilidade. Dano. Reparação. Direito Ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade civil aplicada ao Direito Ambiental brasileiro, utilizando como fundamento normativo as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Inicialmente, será feita uma breve exposição a respeito da evolução legislativa básica do Direito Ambiental brasileiro, bem como uma análise dos princípios fundamentais da matéria, notadamente aqueles que norteiam o tema da responsabilidade civil do agente poluidor, sendo estes os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador.

Posteriormente, tendo em vista tratar-se de pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade civil ambiental, o trabalho busca explicar o conceito de dano ambiental, trazendo também sua variedade de classificações criadas pela doutrina especializada, sendo reforçada pelo reconhecimento da jurisprudência.

Por fim, passa-se a explanar o foco principal do presente trabalho, correspondente ao conteúdo da responsabilidade civil ambiental, sendo apresentado de início, os fundamentos e aplicação da responsabilidade civil no direito comum, identificando suas modalidades subjetiva e objetiva, ambas reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Feita a análise dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil ambiental, mencionando a importância da teoria do risco integral para a sua aplicabilidade, conclui-se o presente trabalho com as possíveis formas de reparação do dano ambiental.

## 2 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB O PRISMA PRINCIPIOLÓGICO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BÁSICA

Diante das diversas catástrofes e danos ambientais ocorridos nos últimos tempos, o ramo do Direito Ambiental e a legislação vigente passou a ganhar maior notoriedade. A preocupação em legislar sobre a matéria ambiental, de maneira integral, considerando todos os seus aspectos, se iniciou a partir da década de 1980 com a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que pode se considerar como marco inicial do direito ambiental no Brasil, tratando-se de diploma legal direcionado para a tutela do meio ambiente como um direito autônomo, não mais caracterizado por uma visão antropocêntrica, quando a legislação estava preponderantemente inclinada a tutelar os direitos do ser humano.

O conceito de meio ambiente previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei, extingue essa ideia de que a vida humana seria o foco principal da tutela ambiental, dispondo que todas as formas de vida merecem tal proteção: "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;".<sup>1</sup>

O artigo 2º da PNMA dispõe sobre os objetivos desta, que seriam a "preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao País condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana"<sup>2</sup>, atendendo aos princípios elencados nos incisos I ao X.

Com a Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituído o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), que se trata de um sistema constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsável pela gestão ambiental no Brasil, visando a garantia de um desenvolvimento socioeconômico e sustentável, controlando e fiscalizando toda e qualquer exploração de recursos naturais que possam provocar degradação

---

<sup>11</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)

<sup>2</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)

ambiental.<sup>3</sup>

Para Bessa Antunes, "a PNMA, portanto, deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras."<sup>4</sup>

Nesse sentido, Granziera destaca as importantes inovações que o referido diploma legal introduziu no direito brasileiro, como a responsabilidade por dano ambiental, objeto do presente trabalho, e a legitimidade para propor ação de indenização por dano ambiental, ou seja, institutos jurídicos já aplicáveis no direito brasileiro, mas voltados às peculiaridades da política ambiental.<sup>5</sup>

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser matéria com fundamento constitucional, quando disposto no artigo 225 do referido diploma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>6</sup>

Assim, fica estabelecido que é dever de todos proteger e zelar pelo meio ambiente em todas as suas formas, garantindo uma sadia qualidade de vida, em um ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de evitar e minimizar os riscos para as gerações atuais e futuras.

No ano de 1992, a cidade do Rio de Janeiro sediou um dos mais importantes eventos de debate ambiental de caráter internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecido como Eco-92. Deste evento, dois importantes documentos foram subscritos, os quais estabeleciam princípios normativos a serem aderidos pelos governos participantes, quais sejam: a Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

---

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente/apresentacao-sisnama.html>. Acesso em 01/10/2018

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>5</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental – 2. ed. revista e atualizada – São Paulo : Atlas, 2011.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01/10/2018



A Agenda 21 constitui um instrumento de planejamento que visa garantir a construção de sociedades sustentáveis, almejando a proteção do meio ambiente, somando-se à busca por justiça social e eficiência econômica.

Com a Declaração do Rio/92, há uma consolidação dos princípios elencados pela Conferência de Estocolmo de 1972, propondo uma cooperação entre os Estados e indivíduos visando a proteção da integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, através da proclamação de 27 princípios que tratam essencialmente do desenvolvimento sustentável, da precaução, da responsabilidade por danos ambientais e da cooperação.<sup>7</sup>

Para a efetivação do que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225<sup>8</sup>, o Direito Ambiental apresenta alguns princípios norteadores aplicáveis à proteção do meio ambiente. Alguns desses princípios se mostram fundamentais quando se trata do tema de responsabilização civil em matéria ambiental, notadamente os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador, os quais serão explanados no presente trabalho, para a solidificação da matéria.

## 2.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, foi proclamada a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual, reforçando os princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, passou a estabelecer 27 princípios a serem respeitados visando uma proteção ambiental global, e dentre eles, está o princípio da precaução, redigido da seguinte maneira:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica [grifo PBA] não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

<sup>9</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, este princípio apenas estabelece que, mesmo diante da ausência de certezas científicas, quando há sérias ameaças de danos com proporções irreversíveis, não deve ser postergada a aplicação de medidas preventivas.<sup>10</sup>

Tal princípio apresenta como um dos pontos mais importantes o estudo prévio de impacto ambiental, cuja necessidade de antecipação de consequências, está prevista na própria Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, que determina como obrigação do Poder Público: “Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.<sup>11</sup>

Este princípio ensina que é mais adequado que se tomem medidas drásticas, para o fim de evitar danos futuros, ou seja, além dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, o princípio da precaução irá instituir que determinada atividade não seja licenciada quando não se tenha certeza de que esta não irá causar danos irreversíveis ao meio ambiente.<sup>12</sup>

Assim, o princípio da precaução tem sua relevância prática para aquelas atividades em que, havendo prejuízos e eventuais danos decorrentes destas, ainda estranhos ao conhecimento do homem, sejam adotadas medidas a fim de evitar consequências desastrosas para o meio ambiente.

## 2.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Trata-se de princípio próximo ao da precaução, apesar de apresentarem sentidos diferentes. Segundo Alexandre Kiss:

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado - tão elevado

---

<sup>10</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

<sup>12</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental – 4. ed. revista e atualizada – São Paulo : Atlas, 2015.

que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente.<sup>13</sup>

Aqueles impactos ambientais que já se mostram conhecidos e que, com segurança, já se possa estabelecer os verdadeiros nexos de causalidade suficientes para a identificação dos futuros impactos de maior probabilidade, é que estão inseridos no âmbito deste princípio da prevenção no direito ambiental.<sup>14</sup>

Segundo Michel Prieur, “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.<sup>15</sup>

Assim, o princípio da prevenção é aplicável ao risco conhecido, ou seja, aquele que é possível fazer sua identificação por meio de pesquisas, dados e informações ambientais ou também, porque seus impactos são conhecidos em razão dos resultados de intervenções anteriores, por exemplo, as consequências de uma degradação ambiental provocada pela atividade de mineração, são de conhecimento geral.<sup>16</sup>

Diante do risco conhecido, se espera a adoção de medidas prévias a evitar ou atenuar os possíveis impactos ambientais e, como exemplos de aplicação do princípio da prevenção, estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o Licenciamento Ambiental, o Poder de Polícia Ambiental, bem como as Auditorias Ambientais.

Assim, nota-se que enquanto o princípio da precaução se impõe no momento em que as consequências de determinada atividade ainda são desconhecidas pelo homem, o princípio da prevenção estabelece uma atuação com o intuito de evitar a ocorrência de danos comumente causados em certa atividade exploratória, industrial, dentre outras.

Esta distinção entre os referidos princípios, tem sua relevância para uma

---

<sup>13</sup> Apud GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental: Revista e Atualizada, 4ª edição. Atlas, 06/2015.

<sup>14</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 19ª edição. Atlas, 05/2017.

<sup>15</sup> Apud OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental, 2ª edição. Método, 04/2017.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental, 2ª edição. Método, 04/2017.

melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil aplicado ao dano ambiental, tendo em vista que, no momento em que se observa uma conduta responsável por determinado prejuízo de cunho ambiental, facilita o entendimento de que, no que se refere ao meio ambiente, tomar uma atitude preventiva será a melhor solução em muitos aspectos.

### 2.3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio denominado poluidor-pagador, apresenta importantes características e consequências em sua aplicação, sendo este inserido no ramo do Direito Ambiental Brasileiro, unido à responsabilidade civil objetiva, pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a qual prevê, em seu artigo 14, parágrafo 1º, o seguinte:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.<sup>17</sup>

Este princípio, segundo José Morato Leite, "impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários à diminuição, à eliminação ou à neutralização do dano realizado no processo produtivo ou na execução da atividade". Isso porque, na visão do autor, aquele que obtém lucro exercendo determinada atividade, é o mesmo sobre quem deve recair a responsabilidade pelo risco ou malefício que dela resulte.<sup>18</sup>

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 prevê, entre seus princípios, o de n.º 16, o qual se refere ao "poluidor-pagador", nos seguintes termos:

As autoridades nacionais devem se esforçar para garantir a internacionalização dos custos da proteção ambiental e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição provocada; e com observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e o investimento internacionais.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup>BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)

<sup>18</sup> LEITE, José Morato. Manual de direito ambiental, 1ª edição.. Saraiva, 1/2015.

<sup>19</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

Ainda, importa ressaltar que, embora este princípio apresente um conteúdo de natureza econômica, deve ser afastada a ideia errônea de que o mesmo consista em uma espécie de autorização legal para o desenvolvimento de atividades poluentes, pelo contrário, seu conteúdo se mostra fundamentalmente de caráter preventivo e cautelar, vez que busca envolver todos os custos concernentes à realização de medidas que visam evitar o dano, ou seja, de prevenção ou mitigação da possibilidade de ocorrência deste.<sup>20</sup>

Da análise do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, observa-se que este princípio enseja a incidência não só da responsabilidade civil ao infrator, mas também a aplicação de sanções na esfera penal e administrativa, possibilitando a cumulatividade destas, conforme dispõe o referido artigo:

Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>21</sup>

Pode-se afirmar que os princípios acima explanados, possuem como objetivo comum a garantia de um princípio básico da Constituição Federal de 1988, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, tendo em vista o caráter fundamental deste último, estes princípios merecem aplicação imediata no que concerne à proteção do meio ambiente.

Importa reforçar a ideia de que este princípio deve ser interpretado de maneira extensiva, incluindo, além das funções de reparação e repressão, a prevenção do dano ambiental. Do contrário, o princípio do poluidor-pagador poderá ser visto como uma espécie de autorização para poluir e degradar o meio ambiente. A sociedade deve compreender que as iniciativas de conservação e preservação dos recursos naturais, consistem em medidas mais econômicas do que a devastação e degradação destes recursos.

---

<sup>20</sup> LEITE, José Morato. Manual de direito ambiental, 1ª edição.. Saraiva, 1/2015.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>



### 3. O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Quando se trata do tema da responsabilidade civil, é imprescindível a existência do dano. Para o direito ambiental, isto não é diferente. Havendo a confirmação do dano, incidirá o dever de reparação. Assim, o estudo sobre dano ambiental é indispensável para o desenvolvimento da responsabilidade civil em matéria ambiental, razão pela qual se promoverá uma exposição das principais características deste objeto de estudo.

#### 3.1. CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

O dano ambiental consiste em um pressuposto para a discussão do tema da responsabilidade civil em matéria ambiental. Para possibilitar a compreensão do que é dano ambiental, é importante entender, de início, o conceito de meio ambiente. O conceito normativo de meio ambiente encontra-se no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o qual dispõe que "é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."<sup>22</sup>

Pode-se verificar que a referida norma se restringe a um conceito biológico de meio ambiente, deixando de lado uma perspectiva social sobre o tema. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 modificou este conceito quando considerou o meio ambiente como bem jurídico de alta relevância, constituindo este como um direito de todos e bem de uso comum do povo, e ainda, estabelecendo obrigações tanto para o Poder Público como também para a comunidade, no sentido de preservar este bem fundamental para as presentes e futuras gerações.<sup>23</sup>

Na doutrina, Leite<sup>24</sup> destaca que o termo "meio ambiente", não deve ser considerado como um objeto específico, uma vez que existe uma correlação entre o ser humano e os outros seres, pois a natureza é necessária para a sobrevivência do

---

<sup>22</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)

<sup>23</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>24</sup> Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. Ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 82.

homem. Assim, na ocorrência de um dano ao meio ambiente, este afetará também a coletividade humana.

O conceito de dano ambiental, a partir da legislação brasileira, pode ser interpretado através da própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu artigo 3º, o qual dispõe em seus incisos II e III, sobre atitudes humanas que provocam a degradação e a poluição do meio ambiente, prejudicando o seu desenvolvimento ecologicamente equilibrado, bem juridicamente tutelado pelo direito ambiental (artigo 225 da Constituição Federal de 1988):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.<sup>25</sup>

Verifica-se, portanto, que a legislação não apresenta um conceito determinado de dano ambiental, porém contribui para o entendimento de que este constitui-se em toda ação ou omissão que venha a prejudicar o meio ambiente, ou seja, quando há um prejuízo ao "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".<sup>26</sup>

Nas palavras de Morato Leite & Ayala, "dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana

---

<sup>25</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)

<sup>26</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Art. 3º, I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)



(culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem".<sup>27</sup> Assim, é de se compreender que dano ambiental possui um conceito aberto e dinâmico, e que seus efeitos afetam tanto a natureza quando o próprio ser humano.

Tendo em vista que o dano ambiental caracteriza-se, do ponto de vista legal, por uma degradação da qualidade ambiental e a alteração adversa das características do meio ambiente, remanesce verificar quais os níveis desta alteração do meio ambiente, que possam ensejar na responsabilização de determinado agente. Nesse sentido, Édis Milaré ensina que:

[...] não há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que ao Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos.<sup>28</sup>

A Lei 6.939/81, que estabeleceu a responsabilidade por dano ao meio ambiente, prevê que cabe aos órgãos e entidade de controle ambiental, bem como ao Ministério Público, identificar os fatos como danos ambientais ou não, com a realização de uma análise de cada caso concreto.

Na visão de Granziera, a caracterização do dano ambiental dependerá da autoridade competente, através de um poder discricionário, sendo este limitado a motivação técnica e também o bom senso do administrador, o qual, nas palavras da autora, "deve perceber a diferença entre um membro de comunidade tradicional retirar a casca de um árvore em Unidade de Conservação para fazer um chá e o desmatamento que ocorre na Amazônia". Diante disso, para a garantia da proteção ao meio ambiente, é necessário que toda e qualquer medida a ser empreendida, seja realizada de forma razoável e proporcional, sem prejuízo do desenvolvimento social e econômico.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Apud OLIVEIRA, Fabiano Melo de. *Direito Ambiental, 2ª edição*. Método, 04/2017.

<sup>28</sup> Apud GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental – 2. ed. revista e atualizada – São Paulo : Atlas, 2011. p.677.*

<sup>29</sup> GRANZIERA, op. cit. p. 678.

### 3.2. CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Tendo em vista que o estudo do dano ambiental é imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, em matéria de reparação, se faz necessário compreender as diferentes modalidades de dano ambiental, segundo à sua dimensão (dano ambiental individual ou reflexo e dano ambiental coletivo) e quanto à natureza do interesse lesado (dano ambiental patrimonial e extrapatrimonial).

No que se refere à sua dimensão, o dano pode ser classificado como dano ambiental individual, ou também chamado de dano reflexo, que ocorre quando, havendo uma agressão ao meio ambiente, os efeitos desta recaem diretamente sobre os interesses do indivíduo lesado, relativos ao microbem ambiental.<sup>30</sup>

Nesta categoria de dano, pode-se elencar as lesões à saúde, ao patrimônio ou à atividade econômica de determinado indivíduo. À título de exemplo, Fabiano Melo de Oliveira aponta o seguinte, "[...] se um navio com petróleo contamina uma porção do litoral brasileiro e nessa faixa existem pescadores que extraem a sua subsistência e de sua família dessa atividade econômica, é perfeitamente possível caracterizar o *dano ambiental individual ou reflexo*."<sup>31</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu em caso concreto, a caracterização do dano ambiental individual, conforme no julgado a seguir, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A PESCADOR LESADO POR DANO AMBIENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL ALIMENTAR DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE DE PESCADORES. BLOQUEIO DE BENS DA RECORRENTE PROPORCIONAL AO ARBITRADO AO PESCADOR. LEVANTAMENTO, CONTUDO, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EFETIVAMENTE LESADO. OFENSA AO ART. 535 CPC INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS STJ 211 E STF 282, 356.

I. Deferida liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, para bloqueio de bens da acionada e pagamento de pensão de um salário-mínimo mensal a cada pescador lesado por dano ambiental, e promovida execução provisória individual, deve permanecer o bloqueio, proporcional ao valor a ser pago ao exequente, condicionado, contudo, o levantamento, à demonstração, na

<sup>30</sup> LEITE, José Morato. Manual de direito ambiental, 1ª edição.. Saraiva, 1/2015. p. 574.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental, 2ª edição. Método, 04/2017. p. 374.

execução provisória individual, de se tratar efetivamente de pescador lesado.

II. Ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil inexistente.

III. Prequestionamento não realizado, exigência inafastável que impede o conhecimento de matérias sustentadas no recurso, visto que não examinadas, em que pese interpostos Embargos de Declaração.

IV. Recurso Especial improvido, com recomendação de agilização do andamento da ação-civil pública, de que dependentes as execuções individuais provisórias.

(REsp 1077638/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)<sup>32</sup>

Verifica-se que no caso acima, ocorre a lesão a um recurso natural imprescindível para a subsistência de alguns particulares, afetando diretamente a atividade econômica destes, em razão da caracterização de um dano ambiental individual ou reflexo.

De outra parte, tem-se o dano ambiental coletivo "*lato sensu*", o qual constitui prejuízo aos interesses difusos da coletividade, ou seja, a todos os elementos que compõem o meio ambiente (natural, cultural, artificial).<sup>33</sup>

Nas palavras de Édis Milaré, este tipo de dano está caracterizado pela transindividualidade e indivisibilidade do direito tutelado, e a partir da interpretação do Código de Defesa do Consumidor, o dano ambiental coletivo produzirá efeitos sobre interesses que podem ser coletivos *stricto sensu* ou difusos<sup>34</sup>, conforme definição do referido diploma legal:

[...] I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; [...]<sup>35</sup>

Ainda conforme o referido autor, em razão do caráter coletivo dos interesses prejudicados, a tutela destes pode ser feita por meio de ação civil pública, bem como outras medidas processuais adequadas, como o próprio mandado de segurança

---

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1077638/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental, 2ª edição. Método, 04/2017. p. 374.

<sup>34</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 324.

<sup>35</sup> Art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/1990.

coletivo. No mais, tendo em vista a relevância de tais interesses, além da propagação das vítimas, cabe ao Ministério Público mover a interesse dos lesados, os meios processuais cabíveis para a garantia de reparação do dano ambiental coletivo, ou mesmo visando a prevenção deste.<sup>36</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a caracterização do dano ambiental coletivo, quando afirma o entendimento de que cabe a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, com a ocorrência de danos causados aos interesses difusos, conforme o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Arzão Marconde de Oliveira Rodrigues visando à condenação do réu: a) à demolição do galpão para manejo de gado construído dentro do Parque Nacional de São Joaquim, incluindo a retirada dos entulhos decorrentes desta demolição; b) à recuperação da área degradada, mediante projeto de recuperação que deverá ser elaborado por profissional habilitado e c) ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos, a ser revertido em favor do fundo do artigo 13 da Lei 7.347/1985. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar. Nesse sentido: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010, AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011, AgRg no REsp 1.415.062/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014, e AgRg no AREsp 202.156/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/08/2013.

3. Recurso Especial provido, restaurando-se, nesse ponto, a sentença. (REsp 1516278/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)<sup>37</sup>

E, ainda:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA.

<sup>36</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 324.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1516278/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017.

[...] 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita).[...] (REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)<sup>38</sup>

Assim, o dano ambiental coletivo consiste em uma lesão ao macrobem, afetando interesses da coletividade e de uma pluralidade de bens, logo, o anseio pela reparação não pertence somente a um particular, visto que estão envolvidos interesses difusos.

Quanto à natureza do interesse lesado, a doutrina tem classificado o dano ambiental como patrimonial e extrapatrimonial. Esta classificação está relacionada às consequências do prejuízo gerado pelo dano. Quando se fala em dano patrimonial ou material, a doutrina destaca para a lesão relativa aos bens que possibilitam reconstituição, reparação ou equivalência econômica, enquanto que para o dano extrapatrimonial ou moral, a sua essência não permite uma quantificação pecuniária.<sup>39</sup>

Para o desenvolvimento do tema, Maria Helena Diniz também ensina a respeito da distinção entre os danos patrimonial e extrapatrimonial em matéria de dano ambiental, conforme a seguir:

[...] quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014

<sup>39</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 325.

oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial (...). Deveras, o caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material. Realmente, poderá até mesmo suceder que, da violação de determinado direito, resultem ao mesmo tempo lesões de natureza moral e patrimonial<sup>40</sup>

Dano patrimonial, segundo Wellington Pacheco Barros, ocorre "quando o prejuízo é consequente de diminuição de patrimonial ou deterioração de coisas materiais".<sup>41</sup>

O dano ambiental patrimonial recai diretamente sobre o bem ambiental, ou seja, o que a Constituição Federal de 1988 prevê como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando ainda há a possibilidade de restituição ao *status quo ante*, compensação ou indenização.<sup>42</sup>

Annelise Steigleder apresenta, à título de exemplos da dimensão material do dano ambiental, que afetam de forma direta o equilíbrio ecológico, o seguinte:

a contaminação das águas por óleo, a contaminação do lençol freático em virtude de aterros de resíduos, a poluição atmosférica em todos os seus graus, o desmatamento, impactos provocados por extração de minérios, os danos contra a fauna, as contaminações por material radioativo, nuclear, por agrotóxicos, danos a monumentos e prédios históricos, dentre inúmeras outras situações mais ou menos graves que, como se pode perceber, afetam diretamente o equilíbrio ecológico.<sup>43</sup>

Verifica-se, portanto, que dano ambiental patrimonial, trata-se de uma lesão ou ato nocivo a um bem pertencente a um indivíduo específico ou à coletividade, ou seja, está relacionado às consequências patrimoniais derivadas desta lesão.

Por sua vez, a doutrina também identifica outro tipo de dano quanto a natureza do interesse lesado, qual seja, o dano ambiental extrapatrimonial ou moral. No âmbito do direito civil, assim como é previsto a existência de reparação por

---

<sup>40</sup> Apud MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 326.

<sup>41</sup> BARROS, Wellington Pacheco. Direito Ambiental Sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 204.

<sup>42</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 326.

<sup>43</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 108.

danos materiais e morais, o direito ambiental também os admite na ocorrência de desastres ambientais.

Este dano moral em matéria ambiental, constitui uma violação à direitos difusos ou coletivos, os quais resultam da lesão ambiental patrimonial citada anteriormente. Uma vez lesados tais direitos, se espera uma responsabilização daquele que cometeu o ato lesivo, devendo este arcar com as consequências negativas que acompanham tal infração.

Com o intuito de elucidar a questão do dano moral, José Augusto Delgado ensina:

[...] a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário - individualizado -, no dano moral ambiental, esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de inquietude, de desgosto, haverá, também, um dano moral ambiental.<sup>44</sup>

Importa lembrar que o direito à reparação por danos morais ao meio ambiente está previsto expressamente na legislação, através da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outras matérias e providências.<sup>45</sup>

Além disso, pode-se afirmar que o dano moral ambiental tem fundamento na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, uma vez que este afeta a sociedade como um todo, pois atinge bem de uso comum do povo e essencial à coletividade.<sup>46</sup> Este tema também está inserido no que prevê a Lei da Política

---

<sup>44</sup> Apud MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 326/327.

<sup>45</sup> [...] Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; [...].

<sup>46</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu artigo 14, §1º, quando trata das sanções aplicadas ao poluidor.<sup>47</sup>

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como contribuição para estudo do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do dano moral coletivo em diversas questões ambientais. Neste contexto:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. **3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** **4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso,

---

<sup>47</sup> Lei 6.938/81. Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)



há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)<sup>48</sup>

E, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

**2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.**

**3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.**

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.

Recurso especial improvido. (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)<sup>49</sup>

Ainda sobre o dano moral ambiental, apesar de ser admissível a indenização em decorrência deste, existe uma dificuldade quanto à sua liquidação. Quando se fala em danos ao meio ambiente, dificilmente haverá uma completa satisfação no momento de sua reparação. Fiorillo acrescenta que em razão da falta de parâmetros legais e doutrinários para liquidação desse dano, existem alguns critérios que podem auxiliar na estipulação do *quantum debeatur*: "circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor".<sup>50</sup>

Assim, pode-se observar que tanto a legislação, como a doutrina e a jurisprudência brasileira, reconhecem as duas esferas de reparação por dano ambiental, a patrimonial e a moral, sejam elas de forma separada ou cumulativamente, a depender do caso concreto.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

<sup>50</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 97.

## 4 - FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Para iniciar o estudo do tema de responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental, se faz necessário estudar o instituto da responsabilidade civil no Direito Comum, possibilitando a compreensão dos aspectos convergentes e divergentes de sua aplicação no Direito Ambiental.

### 4.1 - O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO COMUM

A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de reparação pelo prejuízo causado a outrem. Nas palavras de Alexandre Cortez Fernandes, "a responsabilidade assenta-se na repulsa coletiva que a sociedade tem ao se deparar com agressão a um interesse; assim, sujeita o infrator à reposição ao *status quo ante*, ou a competente reparação pecuniária".<sup>51</sup>

O Código Civil de 2002 dispõe sobre o tema a partir do artigo 927, trazendo a previsão de que aquele que ao cometer ato ilícito, provocar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo. No parágrafo único, prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou a depender da atividade exercida pelo autor do dano, quando esta implicar riscos para os direitos de outrem.

Colaborando para o entendimento do tema, Maria Helena Diniz explica que responsabilidade civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: responsabilidade civil. Caxias do Sul/RS: Educus, 2013. p.13.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, Saraiva, São Paulo, 21. ed., 2007, v. 7, p. 34.

A partir destas considerações, entende-se que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar a vítima do dano moral ou patrimonial, derivado da conduta culposa, seja ela decorrente de obrigação legal ou contratual, ou mesmo como consequência do risco para os direitos de outrem.

No âmbito do Direito Ambiental, a responsabilidade civil encontra respaldo no artigo 225, §3,º da Constituição Federal, o qual prevê que, além da obrigação de reparação dos danos causados, os infratores que praticarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos às sanções penais e administrativas, sem prejuízo de se observar a proporcionalidade entre tal conduta lesiva e a consequência jurídica imputada.<sup>53</sup>

Quando da análise do tema no Código Civil de 2002, o artigo 927 menciona que haverá a obrigação de reparação do dano, quando o sujeito cometer ato ilícito. Este, por sua vez, está disposto nos artigos 186 e 187 do referido diploma legal, e seu conteúdo determina que para haver ato ilícito, é necessário o requisito da culpa, "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A partir desta observação, a doutrina apresenta duas formas de classificação da responsabilidade civil, no que concerne ao elemento da culpa: a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva tem como principal fundamento a existência de dolo ou culpa do agente causador do dano. Assim, para a configuração do ato ilícito, são pressupostos a ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, nexo de causalidade e o dano.

Em concordância com o princípio da culpa, só haverá a obrigação de reparar os danos, sejam estes em relação à pessoa ou aos seus bens, quando o sujeito causador do dano agir de forma censurável, sendo que poderia se exigir deste um comportamento diverso. Ou seja, o agente causador do dano será obrigado a

---

<sup>53</sup> Art. 225, §3, da Constituição Federal de 1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

indenizar a vítima quando proceder com culpa (negligência ou imprudência) ou dolo.<sup>54</sup>

Diante da complexidade das relações sociais, a responsabilidade subjetiva muitas vezes não é suficiente para a satisfação dos interesses daqueles que anseiam por justiça. São diversas as atividades econômicas que oferecem riscos para a integridade física e patrimonial das pessoas e da coletividade. Se para garantir a tutela destes direitos, o ordenamento jurídico dependesse da presença do elemento da culpa, muitos danos deixariam de ser reparados. Nesse contexto, surge então a responsabilidade objetiva.

Com a expansão da chamada sociedade de risco, caracterizada pelo incentivo ao consumo e utilização desmedida dos recursos naturais, houve um avanço nesse sentido no Código Civil de 2002, quando dispõe que incidirá o dever de reparar o dano "[...] independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."<sup>55</sup>

Diante do que dispõe a legislação civil, a responsabilidade civil objetiva é reconhecida independentemente da culpa do agente causador do dano, mas em razão do exercício de atividade perigosa ou por determinação legal.

Colaborando com o tema, Alexandre Cortez Fernandes ensina a respeito do princípio do risco, mais precisamente:

De acordo com o princípio do risco, ninguém poderia ser obrigado a suportar danos incidentes sobre si ou seu patrimônio, ainda que sem qualquer culpa, ou, então, em certos casos especiais, se tivessem ocorrido em conexão com certas atividades desenvolvidas por outrem. Tais danos devem ficar a cargo do seu causador ou da pessoa que desenvolve a atividade sem se utilizar de qualquer perquirição de culpa ou dolo. A ênfase é posta no causador do dano.<sup>56</sup>

Apesar do avanço do instituto da responsabilidade civil prevista na legislação civil brasileira, não mais restrita à ideia de culpa do agente causador do dano, a doutrina, a jurisprudência e o próprio legislador constataram que as regras até então

---

<sup>54</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: responsabilidade civil. Caxias do Sul/RS: Educus, 2013. p.74.

<sup>55</sup> Art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

<sup>56</sup> FERNANDES, op. cit. p.75.

vigentes no Código Civil, não se mostram suficientes para tutelar os direitos das vítimas de danos ambientais.

No que concerne ao meio ambiente, segundo Édis Milaré, somente com a legislação civil vigente até a década de 1980, este ficaria desamparado na ocorrência de danos, em razão das seguintes considerações:

Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se, irrestritamente, as clássicas excludentes de responsabilização, como por exemplo, caso fortuito e força maior. Daí a necessidade da busca por instrumentos legais mais eficazes, aptos a sanar a insuficiência das regras clássicas perante a novidade da abordagem jurídica do dano ambiental.<sup>57</sup>

Diante do exposto, analisados os conceitos e pressupostos da responsabilidade civil do Direito Comum, em suas modalidades subjetiva e objetiva, passa-se a fazer uma abordagem da responsabilidade civil no âmbito do Direito ambiental.

#### 4.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Com a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que a matéria da responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, encontra seu fundamento legislativo, conforme dispõe o artigo 14, §1º:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

---

<sup>57</sup>MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 429.

Á vista disso, o legislador reconhece que a atividade nociva do poluidor do meio ambiente, representa uma ameaça a um bem pertencente a todos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, passa a reconhecer o direito ao meio ambiente como fundamental da pessoa humana, quando identifica este como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225.

Nos parágrafos 2º e 3º, do mencionado artigo, a Constituição reconhece a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ambiental, quando estabelece a obrigação de reparação do dano ambiental àqueles que exploram os recursos minerais e aos infratores que exercem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.<sup>58</sup> Assim, verifica-se que além da previsão na legislação infraconstitucional, o tema da responsabilidade civil ambiental ganhou relevância constitucional, possuindo uma função que transcende seus efeitos preventivo, punitivo e reparatório.

Sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, Annelise Monteiro Steigleider ensina que, à luz dos princípios da precaução e prevenção, bem como do que estabelece a Constituição Federal de 1988:

[...] para além da função reparatória, a partir da preocupação com as gerações futuras instituída no caput do art. 225, da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se no instituto da responsabilidade civil uma função claramente precaucional e preventiva, de molde a atuar no momento em que os riscos ambientais são produzidos, permitindo-se a imposição de obrigações de fazer e de não fazer capazes de gerenciar estes riscos, internalizando-os no processo produtivo, e de compensar os futuros impactos negativos decorrentes da atividade.

O Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à responsabilização por dano ambiental, já proferiu entendimento que não é aplicável o princípio da insignificância nos casos de dano ao meio ambiente, tendo em vista que este se trata de bem jurídico difuso, essencial à coletividade, conforme consta em recente julgado publicado no mês de outubro do presente ano, de relatoria do Ministro Og Fernandes, conforme se segue:

---

<sup>58</sup> Art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988: § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexiste similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie.

2. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.

3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.

4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras.

5. Reconhecido o dano e o nexa causal caberia ao Tribunal a quo, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo as peculiaridades da causa.

6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental.<sup>59</sup>

Assim, da análise do julgado acima exposto, quando se trata de violação da norma e do equilíbrio ambiental, não há espaço para a ideia de insignificância da conduta, pois o bem jurídico tutelado - meio ambiente - envolve toda a coletividade, o que conseqüentemente, não comporta sua aplicação à responsabilidade civil ambiental.

#### 4.3. O RISCO E SUA FUNÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Conforme visto anteriormente, no que concerne à matéria ambiental, incidirá a responsabilidade civil objetiva, não importando a identificação da culpa do agente causador do dano, sendo necessário apenas a prova do dano e o nexa de causalidade para estabelecer a devida reparação.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 667.867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018.

Diante da necessidade do elemento do nexo de causalidade, quando se fala em degradação do meio ambiente, há uma grande problemática envolvendo o tema, uma vez que o dano ambiental pode ser consequência de inúmeras causas, as quais dificilmente poderão ser identificadas isoladamente.

Nesse sentido, Cordeiro reforça a necessidade de imputar ao agente "o conjunto de danos correspondentes às posições que são garantidas pelas normas violadas."<sup>60</sup>

No Brasil, boa parte da doutrina e da jurisprudência, ainda que não seja de forma unânime, tem se posicionado sobre o tema, utilizando como critério a teoria do risco integral. Tal teoria é mais extensiva, como explica Édis Milaré:

[...] pois considera que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo poluidor. Apoia-se, quanto à elucidação do nexo de causalidade, na teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), segundo a qual, toda condição que concorre para o resultado constitui causa, isto é, "havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo". Em outro modo de dizer, é toda a condição que, suprimida hipoteticamente, implicaria a eliminação do resultado.<sup>61</sup>

Acompanhando a teoria do risco integral, seguem exemplos de jurisprudência de alguns Tribunais de Justiça do país, para entendimento do tema:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE AMBIENTAL – COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ – VAZAMENTO DE 'NAFTA PETROQUÍMICA' – INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DA PESCA – VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO INTEGRAL – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE AFASTADAS – QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – RESP N° 1114398/PR – LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA – CORRETA FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO MANTIDA – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA C. CÂMARA – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – CC. ART. 407 – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – SÚMULA

<sup>60</sup> Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 173.

<sup>61</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 439.



Nº 54-STJ – PRECEDENTES – VERBA HONORÁRIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. STJ, recurso repetitivo, aplicável à espécie: “Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.” (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 16/02/2012). 2. À míngua de comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3. Dano moral patenteado no sofrimento suportado pelo Autor, impossibilitado de exercer sua profissão. É inegável que o risco de não ter condições para prover a própria subsistência e da sua família gera aflição, desconforto e constrangimento passível de reparação. 4. Ao proporcionalizar o valor arbitrado à guisa de indenização por danos morais, compete ao Julgador levar em conta o princípio da razoabilidade, a capacidade econômica do ofensor, as condições do ofendido, o grau de culpa, a repercussão e a extensão do dano, e atentar, ainda, ao caráter pedagógico da medida, tudo em molde a evitar, pari passu, enriquecimento sem causa. 5. Juros de mora, Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”<sup>62</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO EM OPERAÇÃO DA TRANSPETRO EM TRAMANDAÍ. SUPOSTA INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ART. 1.010, INCISO II e III, DO CPC. REQUISITO ATENDIDO. É certo que, consoante expressa dicção do artigo 1.010, II e III, do CPC, ao interpor apelação, compete ao recorrente expor os fatos e o direito, bem como as razões do pedido de reforma, sob pena de não conhecimento da insurgência, requisito que, ao concreto, restou atendido pelo recorrente, inexistindo motivos para o não conhecimento do apelo. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO. É cediço que para a caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral, basta à responsabilização do poluidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexo etiológico entre este e a atividade por aquele desempenhada. Inteligência dos artigos 225, § 3º da CF, 14, §1º da Lei nº 6.938/81 e 927, parágrafo único do CC/02. Hipótese em, apesar de presente o agir ilícito da requerida, não foi acarretado qualquer dano ao autor, pescador, pois não restou comprovado que tenha ficado impossibilitado de entrar no mar ou de pescar devido ao derramamento de óleo, ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, I, do CPC. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>63</sup>

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS POR DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE DANOS MORAIS COLETIVOS - DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível.10ª C.Cível - 0003274-16.2004.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 11.10.2018.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70077028488, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2018.

DE CARVÃO - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL POR DEZENOVE VEZES - UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS - DANO AMBIENTAL EM CADEIA - PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR - QUANTIFICAÇÃO - VALOR DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - TRANSPORTADOR DA CARGA - CAPACIDADE ECONÔMICA - APLICAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO NO LAUDO DO IBAMA - PEDIDO DE PERDIMENTO DO VEÍCULO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA - INCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - É dever do Poder Público assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece o art. 225 da Carta Constitucional.

2 - A responsabilidade civil ambiental deve ser vista de forma ampla e protetiva, é preciso entendê-la como a necessidade de se indenizar, atrelada à teoria do risco integral, bem como aos princípios básicos da prevenção, responsabilização e reparação.

3 - Se o dano ambiental apurado decorreu da atuação em cadeia, que se iniciou com a extração da mata nativa até a comercialização do carvão vegetal, sendo certo que todos os agentes envolvidos nessa operação são responsáveis pela ocorrência da degradação ao meio ambiente.

4 - O transporte de carvão vegetal, por dezenove vezes, oriundo do desmatamento de áreas de floresta nativa para produção e comercialização, com uso de notas fiscais e do Documento de Origem Florestal - DOF falsos, de fácil constatação, é suscetível de causar prejuízos ao meio ambiente.

5 - Comprovado o dano ambiental, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantificação deve se dar de forma razoável e de acordo com a responsabilidade e capacidade econômica do infrator.

6 - Sendo certo que o réu atuou somente como transportador, e tendo como base o valor do dano total apurado no laudo do IBAMA, a condenação fixada em sentença a título de dano ambiental e moral se mostra correta e adequada. 7 - Manutenção da decisão sentença.<sup>64</sup>

De modo diverso da teoria do risco criado, adotada pelo Código Civil de 2002<sup>65</sup>, a qual depende da existência de uma atividade considerada potencialmente perigosa, capaz de criar riscos ao meio ambiente, a teoria do risco integral se mostra uma forma de tutelar o meio ambiente de maneira mais ampla e efetiva.

Portanto, para que a responsabilidade civil seja eficaz no sentido de prevenir e reparar os danos ambientais, típicos de uma sociedade de risco, a teoria do risco integral tem se mostrado a mais adequada diante das incertezas e dificuldades no sentido de se delimitar a causalidade.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0086.11.002445-1/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018)

<sup>65</sup> Art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

#### 4.4. AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O referido dispositivo constitucional prevê a imposição de sanções penais e administrativas e a obrigação de reparar o dano ambiental, sendo esta última o foco do presente trabalho. Resta saber, portanto, do que se trata esta obrigação de reparação do dano em matéria ambiental.

Sob a perspectiva da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual visará, dentre outros objetivos, "VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."<sup>66</sup>, verifica-se a possibilidade de aplicação de duas principais formas de reparação do dano ambiental, a restauração natural ou *in specie* e a indenização pecuniária.<sup>67</sup>

Através da restauração natural, o que se almeja, é a recuperação do bem ambiental em si mesmo, procurando findar a agressão e tentar retornar, o mais próximo possível, ao estado anterior ao dano ambiental.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a restauração natural no artigo 225, parágrafo 1º, inciso I<sup>68</sup>, bem como a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 2º, inciso VIII.<sup>69</sup> Além destes dispositivos, a previsão da restauração natural pode ser encontrada também na Lei 9.605/98, que embora seja

---

<sup>66</sup> Art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81.

<sup>67</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 332.

<sup>68</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

<sup>69</sup> Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas;

dedicada a tratar das sanções penais e administrativas derivadas de ações lesivas ao meio ambiente, seu artigos 9º, 17 e 28.<sup>70</sup>

Para auxiliar no conceito desta forma de reparação, Sendim afirma que:

[...] o dano deve ser considerado ressarcido *in integrum* quando *in casu* o fim que a norma violada protege esteja de novo assegurado (ex: quando a água volte a ser salubre, quando o ar tenha a qualidade adequada, quando a paisagem deixe de estar comprometida ou quando o equilíbrio ecológico esteja restabelecido.

[...] deve-se assegurar a recuperação das qualidades de autorregulação e de autorregeneração do bem afetado. Caso contrário, criar-se-iam bens naturais - e conseqüentemente ecossistemas - desequilibrados, precários, incapazes de manterem a prazo a capacidade funcional exigida.<sup>71</sup>

Não havendo a possibilidade de se recuperar integralmente os recursos naturais lesados, deve-se buscar a realização de uma compensação ambiental. O objetivo desta consiste em compensar o bem que foi prejudicado por outro bem, assegurando a conservação e preservação daquele ambiente. Verifica-se, portanto, que a restauração natural, seja pela recuperação integral do bem ou pela compensação ambiental, se mostra como o meio mais adequado para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em segundo plano, tem-se a possibilidade de uma indenização pecuniária por dano ambiental. Esta deverá ser aplicada nos casos em que a restauração natural não for viável ou quando não for suficiente para a reparação dos danos. Ocorre que,

---

<sup>70</sup> Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

<sup>71</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 218.

por se tratar de um bem jurídico de interesse difuso (meio ambiente), existe certa dificuldade com relação ao valor a ser arbitrado à título de indenização, já que o cálculo recai sobre o custo que envolve a recuperação do ambiente prejudicado, e não pelo valor do dano precisamente.

Quanto à distribuição deste valor indenizatório, o artigo 13, caput, da Lei 7347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, determina que o recurso deverá ser revertido a um fundo a ser gerido por um Conselho, do qual participarão o Ministério Público e representantes da comunidade, a fim de garantir a reconstituição dos bens lesados.<sup>72</sup>

Sobre essas duas formas de reparação, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de possibilidade de cumulação destas, visando a adequada reparação do dano ambiental:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC.

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.<sup>73</sup>

É de se verificar, portanto, que a reparação do dano ambiental pode-se determinar pela restauração natural do ambiente, considerada a mais efetiva para se atingir o objetivo de conservação do meio ambiente, e em segundo plano, pela reparação pecuniária, criada na tentativa de se garantir uma completa reparação do bem ambiental degradado.

<sup>72</sup> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Diante da frequente ocorrência de danos ambientais no Brasil, o presente trabalho buscou explorar os fundamentos e características da responsabilidade civil aplicada ao Direito Ambiental, dividindo-se em três capítulos:

Em seu primeiro capítulo, foi apresentada uma breve evolução da legislação ambiental brasileira, notadamente com a criação da Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, com as disposições da Constituição Federal de 1988, que passou a tratar o meio ambiente como direito fundamental para a vida de toda a coletividade, estabelecendo a necessidade de preservação deste bem jurídico.

Foi também retratado o evento correspondente à ECO-92, do qual foram emitidos importantes documentos, visando a proteção da integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, apontando uma série de princípios essenciais para atendimento da preservação do meio ambiente.

Ainda no mesmo capítulo, foram apresentados alguns dos princípios de fundamental importância para o Direito Ambiental, especialmente aqueles relacionados à matéria de responsabilidade civil ambiental, como os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador. Tais princípios configuram-se como um norte para a aplicação da responsabilização civil do agente poluidor, contribuindo para o objetivo descrito na Constituição, qual seja o de se manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a sadia qualidade de vida da coletividade.

No segundo capítulo, buscou-se explanar a respeito do dano ambiental, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil ambiental. E para melhor entendimento do assunto, tentou-se esclarecer o conceito de meio ambiente, com auxílio da doutrina especializada na matéria ambiental. Feito isso, foi desenvolvido o conceito de dano ambiental, acompanhado de suas principais classificações elaboradas pela doutrina, e elucidada a matéria pela jurisprudência atual.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a questão substancial do presente trabalho, analisando de maneira objetiva o tema da responsabilidade civil ambiental,

iniciando uma abordagem ao instituto da responsabilidade civil no Direito Comum, à luz da legislação civil e do entendimento doutrinário, identificando também suas modalidades subjetiva e objetiva.

Em seguida, passa-se a desenvolver o tema da responsabilidade civil ambiental, sendo observado que em matéria ambiental a responsabilidade civil é objetiva, sendo dispensável a presença do elemento subjetivo da culpa ou dolo do agente causador do dano, o que se adota de maneira acertada pela doutrina e jurisprudência.

Considerando essa objetividade da responsabilização civil ambiental, onde basta o nexo de causalidade e o dano ambiental, sobrevém a figura do risco. Sobre o assunto, verificou-se que a teoria do risco integral tem sido, felizmente, adotada pela maioria dos tribunais do país, o que aumenta a eficácia da proteção ambiental, pela abrangência de tal teoria.

Concluindo o capítulo, são apresentadas as principais formas de reparação dos danos ambientais, sendo elas, a restauração ambiental e a indenização pecuniária. Ambas constituem medidas relevantes para se garantir a proteção ambiental, cada uma com suas peculiaridades para serem efetivadas.

Entretanto, apesar da previsão de tais medidas reparatórias, quando se trata de meio ambiente, a sociedade deve se conscientizar e procurar evitar a consumação de atividades que causem danos ambientais, tendo em vista que a prevenção e o cuidado com este bem jurídico fundamental à coletividade, se mostra como a medida mais eficaz para manutenção e preservação da vida.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 19ª edição. Atlas, 05/2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental.14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, Saraiva, São Paulo, 21. ed., 2007, v. 7.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: responsabilidade civil. Caxias do Sul/RS: Educs, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental – 4. ed. revista e atualizada – São Paulo : Atlas, 2015.

LEITE, José Morato. Manual de direito ambiental, 1ª edição. Saraiva, 1/2015.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Direito Ambiental, 2ª edição. Método, 04/2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. Ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.